## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007553-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Haroldo Fiorini Junior

Requerido: Iscp Sociedade Educacional S/a-universidade Anhembi Morumbi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor, na qualidade de responsável financeiro de sua filha, realizou a matrícula dela em curso de medicina junto à ré mediante pagamento de R\$ 7.700,00, recebendo a informação de funcionária da mesma que até o dia 08/02/2017 poderia solicitar o seu cancelamento com devolução daquele montante, tendo em vista que as aulas teriam início somente em 13/02.

Alegou ainda que como sua filha foi chamada para a realização do curso em outra universidade no dia 08/02 procedeu ao cancelamento da matrícula.

Salientou que desde então tomou medidas para a devolução do que havia pago, mas a ré além de não fazê-lo passou a dirigir cobranças à sua filha pela mensalidade não quitada vencida em fevereiro.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 18 denota que o autor figurou no requerimento de matrícula de sua filha como responsável financeiro por ela, ao passo que o de fl. 21 atesta que o mesmo arcou com o pagamento correspondente, no importe de R\$ 7.700,00.

Esses aspectos, somados ao vínculo natural do autor com sua filha, são suficientes para conferir-lhe a possibilidade de estar no polo ativo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, expressamente destacado no despacho de fl. 113, diga-se de passagem), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

# É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não negou que no ato da matrícula trazida à colação uma funcionária sua (Ingrid Martins, ligada ao setor de Relacionamento com o Candidato) noticiou ao autor que o cancelamento poderia dar-se até o dia 08 de fevereiro com a devolução do valor pago, tendo em vista que as aulas se iniciariam apenas no dia 13 seguinte.

Como se não bastasse, a ré não produziu prova em sentido contrário, patenteando que tal esclarecimento não teria sido prestado.

É relevante notar que a matéria em apreço não envolve comprovação de fato negativo, o que seria inexigível à ré, e sim de que informação perfeitamente identificada dada por pessoa certa não foi dada, o que seria de realização plenamente possível.

Diante desse contexto, conclui-se que quando foi formulado o cancelamento cristalizado a fl. 22 ele estava dentro do prazo garantido ao autor no ato da matrícula.

Nem se diga que o panorama traçado seria alterado por regra inserta no contrato que regeria o liame entre as partes, seja porque ele não foi entregue ao autor quando da realização da matrícula, seja porque ainda que o tivesse sido a norma invocada estaria em descompasso com o esclarecimento prestado por funcionária da ré.

Significa dizer que a ré, em se admitindo com verdadeira sua explicação, no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

# **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, é evidente que nada disso aconteceu quando se vê que um cenário foi transmitido ao autor, em descompasso com previsão do contrato.

Bem por isso, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será a de que o autor tinha amparo para proceder ao cancelamento da matrícula até o dia 08 de fevereiro, com efetivou.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, deixa claro que o autor faz jus ao reembolso integral do valor pago à ré a título de matrícula.

Nenhuma retenção em favor da ré seria justificável e muito menos seria exigível uma mensalidade, até porque o cancelamento teve vez antes mesmo do início das aulas.

Por outras palavras, como a ré não prestou serviço algum e foi informada com suficiente antecedência do cancelamento da matrícula, viabilizando a chamada de outro aluno para ocupar a vaga da filha do autor, não faz jus ao recebimento de qualquer valor, sob pena de concretização de inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento do autor porque nenhuma contraprestação aconteceu para respaldar a retenção ou o recebimento.

A devolução postulada é, portanto, de rigor.

A mesma solução aplica-se ao pleito do

ressarcimento dos danos morais.

A leitura da petição inicial basta para a certeza de que o autor foi exposto a grande desgaste para solucionar problema a que não deu causa.

Ao contrário, agiu em conformidade com o que lhe foi passado por funcionária da ré, mas mesmo assim não recebeu de volta o que pagou e, ademais, acompanhou cobranças indevidas implementadas junto à sua filha.

Tal dinâmica supera em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, provocando abalo de vulto ao autor, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar o cancelamento da matrícula tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 7.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do desembolso de fl. 21), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA